



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 285-B, DE 2008

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros e outros)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZEZÉU RIBEIRO).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008**  
**(Do Sr. Paulo Teixeira, Ângela Amin, Zezéu Ribeiro, Fernando Chucre,**  
**Luiza Erundina, Luiz Carlos Busato, Aldo Rebelo, Arnaldo Jardim,**  
**Nelson Trad e outros)**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 96:

"Art. 96. Durante o período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, anualmente, recursos orçamentários aos Fundos de Habitação de Interesse Social, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em conformidade com o seguinte:

I - na União: nunca menos de dois por cento do produto da arrecadação dos impostos, das contribuições de intervenção no domínio econômico, das contribuições sociais, excetuadas as contribuições sociais patronais e dos trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social e a contribuição social para a previdência dos servidores públicos, deduzidas as

parcelas que forem transferidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da Constituição;

II - nos Estados e no Distrito Federal: no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos da Constituição;

III – nos Municípios e no Distrito Federal: pelo menos um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º.

§ 1º Durante o período de vigência do disposto no *caput* deste artigo deverá ser observado o seguinte:

I - a vedação de que trata o inciso IV do art. 167 não se aplica ao disposto neste artigo;

II - a parcela de que trata o inciso I do *caput* será previamente calculada sobre o produto da arrecadação dos impostos, das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, descontadas apenas as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com os mais recentes estudos, podemos afirmar com segurança que 90% do déficit habitacional brasileiro, estimado em mais de sete milhões de unidades, atinge essencialmente famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Essa constatação deixa claro que o sucesso de qualquer medida visando o enfrentamento deste déficit exige mais do que o simples aumento da produção de novas moradias: exige o equacionamento das intervenções, de forma que as unidades produzidas estejam compatíveis com o perfil da demanda.

Considerando que os recursos disponíveis para o setor habitacional são limitados, entendemos que é imperativo a sua otimização, integrando ações das três esferas de governo – União, Estados e Municípios.

Para tanto, além dos instrumentos de política nacional de habitação já existentes, é preciso avançar na ampliação dos subsídios governamentais para as famílias sem capacidade de pagamento. Isso implica a priorização da política habitacional, como medida macroeconômica, fundamental para o crescimento do país.

Para melhor enfrentar esse desafio, entendemos que a Política Nacional de Habitação deve reconhecer a existência de somente 3 (três) segmentos:

O primeiro segmento são as famílias sem capacidade de pagamento, ou seja, aquelas que não possuem renda disponível para sequer satisfazer suas necessidades básicas, as quais devem ter o acesso à moradia digna viabilizado por meio de subsídios, sem a concessão de financiamentos convencionais;

O segundo segmento compreende as famílias com capacidade parcial de pagamento, cujo acesso à moradia se dá por meio da alocação de recursos onerosos, complementada com subsídios;

E, por fim, o terceiro segmento são as famílias com plena capacidade de pagamento, as quais podem e devem ser atendidas pelo próprio mercado, sem subsídios governamentais.

Identificados esses três segmentos e as premissas necessárias para uma política habitacional sustentável, podemos planejar uma legislação que atenda de forma justa a demanda por habitação de interesse social, pois é de consenso geral que a solução para atender o primeiro segmento do déficit habitacional deve ter como lastro uma sólida política de subsídios. Para tanto, nada mais oportuno do que garantir na Constituição

Federal a vinculação de recursos orçamentários de todos os entes da federação até o saneamento do déficit.

Dessa forma, será possível manter uma política de habitação sustentável, com a certeza de oferta de recursos orçamentários e destinação específica, como uma política de Estado.

Nesse contexto é que estamos convocando nossos Pares nesta Casa para atacar de frente o déficit de moradia entre a população mais pobre, entendendo que um dos passos mais importantes para assegurar no plano constitucional recursos orçamentários da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, destinados ao financiamento da moradia popular em condições mais ajustadas à capacidade de resposta financeira da população demais baixa renda.

Nestes termos, estamos certo ainda de contar com o apoio dos Parlamentares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para a aprovação da presente proposta de emenda à constituição, na expectativa de que a proposição possa ser aperfeiçoada ao longo de sua tramitação legislativa, inclusive com a contribuição das diversas representações de interesse de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**DEPUTADO PAULO TEIXEIRA**

**DEPUTADA ÂNGELA AMIN**

**DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO**

**DEPUTADO FERNANDO CHUCRE**

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA**

**DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO**

**DEPUTADO ALDO REBELO**

**DEPUTADO ARNALDO JARDIM**

**DEPUTADO NELSON TRAD**

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

14/08/2008 14:56:07  
Página: 1 de 8

**Proposição:** PEC 0285/08

**Autor da Proposição:** PAULO TEIXEIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/08/2008

**Ementa:** Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

<b>Totais de Assinaturas:</b>	Confirmadas	189
	Não Conferem	004
	Fora do Exercício	004
	Repetidas	065
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	262

### Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ABELARDO LUPION	DEM	PR
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANGELA AMIN	PP	SC
ANGELA PORTELA	PT	RR
ANGELO VANHONI	PT	PR
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNALDO JARDIM	PPS	SP

ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BARBOSA NETO	PDT	PR
BETINHO ROSADO	DEM	RN
BETO FARO	PT	PA
BRIZOLA NETO	PDT	RJ
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
CAMILO COLA	PMDB	ES
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ABICALIL	PT	MT
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO ABREU	PR	GO
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIDA DIOGO	PT	RJ
CLÁUDIO MAGRÃO	PPS	SP
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DALVA FIGUEIREDO	PT	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
DR. ROSINHA	PT	PR
DR. TALMIR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG
EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
EUDES XAVIER	PT	CE

EUGÊNIO RABELO	PP	CE
FÁBIO SOUTO	DEM	BA
FÁTIMA BEZERRA	PT	RN
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FLÁVIO BEZERRA	PMDB	CE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO PRACIANO	PT	AM
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GERSON PERES	PP	PA
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
HENRIQUE AFONSO	PT	AC
HENRIQUE FONTANA	PT	RS
HUGO LEAL	PSC	RJ
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
IRAN BARBOSA	PT	SE
IRINY LOPES	PT	ES
IVAN VALENTE	PSOL	SP
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
JILMAR TATTO	PT	SP
JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JORGE BITTAR	PT	RJ
JORGE KHOURY	DEM	BA
JORGINHO MALULY	DEM	SP
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ ANÍBAL	PSDB	SP

JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEO ALCÂNTARA	PR	CE
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LÍDICE DA MATA	PSB	BA
LIRA MAIA	DEM	PA
LOBBE NETO	PSDB	SP
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
LUIZ COUTO	PT	PB
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MÁRCIO MARINHO	PR	BA
MARCO MAIA	PT	RS
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MARIA HELENA	PSB	RR
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MAURÍCIO RANDS	PT	PE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOREIRA MENDES	PPS	RO
NAZARENO FONTELES	PT	PI
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NICE LOBÃO	DEM	MA
NILMAR RUIZ	DEM	TO

NILSON MOURÃO	PT	AC
ODAIR CUNHA	PT	MG
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RAUL HENRY	PMDB	PE
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENATO AMARY	PSDB	SP
RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO ROCHA LOURES	PMDB	PR
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGERIO SILVA	PP	MT
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
SARNEY FILHO	PV	MA
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO COSTA	PMN	PE
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS

VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
VIGNATTI	PT	SC
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZEZÉU RIBEIRO	PT	BA
ZONTA	PP	SC

### **Assinaturas que Não Conferem**

CARLOS WILLIAN	PTC	MG
GUILHERME MENEZES	PT	BA
PAULO MALUF	PP	SP
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB

### **Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

HOMERO PEREIRA	PR	MT
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
LUCIANO PIZZATTO	DEM	PR
SATURNINO MASSON	PSDB	MT

## Assinaturas Repetidas

AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANGELA AMIN	PP	SC
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ARNALDO JARDIM	PPS	SP
ÁTILA LIRA	PSB	PI
BETINHO ROSADO	DEM	RN
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ABICALIL	PT	MT
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CHICO ABREU	PR	GO
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DALVA FIGUEIREDO	PT	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. UBIALI	PSB	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
ELIENE LIMA	PP	MT
ELIENE LIMA	PP	MT
ELIENE LIMA	PP	MT
EUDES XAVIER	PT	CE
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
IRAN BARBOSA	PT	SE
JORGINHO MALULY	DEM	SP
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LOBBE NETO	PSDB	SP

LUCIANO PIZZATTO	DEM	PR
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
MAGELA	PT	DF
MÁRCIO MARINHO	PR	BA
MOREIRA MENDES	PPS	RO
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON TRAD	PMDB	MS
NELSON TRAD	PMDB	MS
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO WILSON	PT	GO
PEDRO WILSON	PT	GO
PEDRO WILSON	PT	GO
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENATO AMARY	PSDB	SP
ROGERIO SILVA	PP	MT
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
ZONTA	PP	SC
ZONTA	PP	SC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

---

**Seção IV  
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

\* § 1º, *caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

\* § 2º, *caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

\* Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

\* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

\* § 4º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

\* Inciso IV, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

\* § 6º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

\* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

\* § 1º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

\* § 3º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

## Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

#### Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

*\* Inciso I, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007.*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:

*\* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

---

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

### Seção II Dos Orçamentos

---

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*\* Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*\* Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

*\* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007.*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 285, DE 2008**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social.

**Autor:** Dep. PAULO TEIXEIRA e outros

**Relator:** Dep. VALTENIR PEREIRA

#### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado PAULO TEIXEIRA, tem por objetivo acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social.

Assim, a proposta em exame vincula o mínimo de 2% das receitas da União e de 1% das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos referidos Fundos de Habitação pelo período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional.

De acordo com a justificação de seus signatários, 90% do déficit habitacional brasileiro atinge as famílias com até cinco salários mínimos, requerendo-se a produção de moradias destinadas à população de baixa renda.

6E052CE423

Nesse sentido, propõem os eminentes autores a ampliação dos subsídios governamentais para tais famílias, levando-se em conta, inclusive, que algumas não têm condições sequer de atender suas necessidades básicas, de modo a se promover uma política de habitação sustentável.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em tela, nos termos do artigo 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para a proposta sob análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Verifica-se que a matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Desse modo, observa-se que a proposta de emenda atende aos pressupostos constantes do artigo 60 da Constituição Federal, exigidos para a sua regular tramitação.

É oportuno registrar que a proposta encontra-se ainda em consonância com o disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Maior, que preconiza o **direito à moradia** como direito social, e, em consequência, como direito fundamental a ser protegido pela Carta Magna, na condição de cláusula pétreia.

6E052CE423

Na verdade, o **direito social à moradia** é direito fundamental do homem, inserindo-se no rol das verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória de um Estado Social de Direito, como é o caso da República Federativa do Brasil, cuja finalidade é melhorar as condições de vida dos hipossuficientes, visando atingir a igualdade social, consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme preconiza o artigo 1º, inciso IV, da nossa Constituição.

Ademais disso, a Declaração Universal do Homem, adotada pela Organização das Nações Unidas, proclama em seu artigo XXII que “*todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade*”.

Nesta direção a nossa Carta Magna busca garantir maior efetividade aos direitos sociais, dentre os quais se encontra a moradia, quando assevera como objetivo fundamental da República erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, para assim viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos deve, o Poder Público, direcionar a sua aplicação às ações de habilitação também, e outros programas de relevante interesse social, voltados para melhoria da qualidade de vida.

A par disso tudo, a proposta demonstra-se fundamental, na medida em que o déficit habitacional brasileiro atingiu quase 8 milhões de residências em 2006, segundo estudo realizado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), com base nos dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), divulgados naquele ano. A superação desse déficit demanda iniciativas como a preconizada na presente proposta, a fim de solucionar esse grave problema existente no país.

No tocante à técnica legislativa, será necessário converter o § 1º, inserido no artigo 96, inciso III, em parágrafo único, diante da inexistência de outro parágrafo. Tal correção, todavia, pode ser realizada quando do exame do mérito da proposição na comissão especial a ser criada para tal fim.

Não há qualquer outro óbice à aprovação da proposta, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 285, de 2008, por atender os pressupostos exigidos para a sua regular tramitação, bem como pelo grande impacto social que ela traz em seu mérito.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado VALTENIR PEREIRA**  
**Relator**



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 285/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataide, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 285, DE 2008, QUE "ACRESCENTA  
ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS  
PARA DISPOR SOBRE A VINCULAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS  
DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS  
AOS RESPECTIVOS FUNDOS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL"**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 285, DE 2008**

*Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social.*

Autor: Deputado Paulo Teixeira e outros

Relator: Deputado Zezéu Ribeiro

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em análise inteta incluir artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos fundos de habitação de interesse social.

Fica previsto que, durante o período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, anualmente, recursos orçamentários aos Fundos de Habitação de Interesse Social, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nos seguintes termos:

- na União: nunca menos de dois por cento do produto da arrecadação dos impostos, das contribuições de intervenção no domínio econômico, das contribuições sociais, excetuadas as contribuições sociais patronais e dos trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social e a contribuição social para a previdência dos servidores públicos, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da Constituição;
- nos Estados e no Distrito Federal: no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 da Constituição e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos da Constituição;
- nos Municípios e no Distrito Federal: pelo menos um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º.

Em suma, a proposta em exame vincula o mínimo de dois por cento das receitas da União e de um por cento das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos fundos de habitação pelo período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional.

Apresentada em agosto de 2008, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu parecer pela admissibilidade em abril do ano corrente, a partir de parecer elaborado pelo ilustre Deputado Valtenir Pereira.

É importante colocar que o parecer aprovado pela CCJC explicita não apenas o atendimento pela proposta em tela dos pressupostos para a regular tramitação nesta Casa, mas também sua consonância com o disposto no art. 6º, *caput*, da Lei Maior, que preconiza o direito à moradia como direito social, e, em consequência, como direito fundamental a ser protegido pela Carta Magna, na condição de cláusula pétreia.

Constituiu-se, então, esta Comissão Especial, formada por dezoito Parlamentares, sob a presidência do Deputado Renato Amary. Na Comissão Especial, não foram apresentadas emendas à proposição.

Como forma de reunir elementos para o parecer, esta Comissão Especial realizou cinco seminários regionais, distribuídos segundo nossas cinco macrorregiões, a saber:

- Região Centro-Oeste: reunião na cidade de Campo Grande, no dia 22.09.2009, na Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, com a participação do Governador André Puccinelli, dos Deputados Federais, Renato Amary, Presidente desta Comissão Especial, e Waldemir Moka, de deputados estaduais e outras autoridades, bem como de especialistas do setor e representantes do movimento popular e do setor empresarial;
- Região Nordeste: reunião na cidade de Salvador, no dia 29.09.2009, com a participação do Deputado Federal Renato Amary, Presidente desta Comissão Especial, e deste Relator,

além de autoridades locais, bem como de vários representantes dos movimentos sociais ligados à luta pela moradia e do setor empresarial;

- Região Sul: reunião na cidade de Porto Alegre, no dia 05.10.2009, na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, com a participação dos Deputados Federais Luiz Carlos Busato e Paulo Teixeira, que integram esta Comissão Especial, além de deputados estaduais, vereadores e vários representantes dos movimentos sociais ligados à luta pela moradia;
- Região Norte: reunião na cidade de Belém, no dia 06.10.2009, no auditório da Federação das Indústrias do Estado do Pará (Fiepa), com a participação do Relator desta Comissão Especial e de diversos representantes dos movimentos sociais em defesa da moradia e do setor empresarial, além de autoridades do governo do Estado do Pará;
- Região Sudeste: reunião na cidade de São Paulo, no dia 06.10.2009, com a participação do Deputado Renato Amary, Presidente desta Comissão Especial e dos Deputados Federais Paulo Teixeira, Luiza Erundina, Arnaldo Jardim e Fernando Chucre, de deputados estaduais e vereadores de diferentes partidos, prefeitos, especialistas, empresários de vários setores relacionados à construção civil, sindicalistas e representantes de movimentos populares, totalizando mais de quatrocentas pessoas na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

É importante destacar o empenho de todos os membros desta Comissão Especial, do movimento social representado pelo Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU), União Nacional pela Moradia Popular (UNMP),

Movimento Nacional de Luta pela Moradia (MNLM), Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM), Central dos Movimentos Populares (CMP), Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON), Câmara Brasileira da Construção Civil (CBIC), das entidades profissionais como o sistema CONFEA/CREA, IAB, sindicatos de arquitetos e engenheiros, em prol da realização dos seminários regionais. Sem essa ajuda, não teríamos como finalizar este parecer num prazo tão breve. Os resultados dessas reuniões mostram que a oitiva da sociedade constitui elemento essencial de qualquer proposta de alteração do texto de nossa Lei Maior.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sob inspiração do parecer de admissibilidade aprovado pela CCJC, faz-se importante colocar em relevo, logo de início, a consonância da PEC 285/2008 com a perspectiva do direito à moradia como um direito social, explicitada no art. 6º de nossa Carta Política.

Cumpre dizer que o direito à moradia adequada é reconhecido pela comunidade internacional desde a sua inclusão, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1976, a Declaração de Vancouver, fruto da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat I), conceituou a moradia adequada e os serviços a ela relacionados como direito humano básico, além de apontar a responsabilidade dos governos por ações voltadas a assegurar este direito.

Em 1996, a questão da moradia como um direito humano foi objeto de grande debate por ocasião da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat II). A Agenda Habitat, principal produto desse encontro, inclui, entre os princípios e objetivos essenciais por ela enumerados, a moradia adequada para todos como um direito que deve ser progressivamente

assegurado, além de propugnar pelo desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos. Cumpre notar que esse documento entende moradia adequada em sentido abrangente, que abarca não apenas a habitação em si, mas também a infra-estrutura e o acesso a serviços públicos essenciais. A moradia adequada é um conceito muito mais amplo e complexo do que o conceito tradicional de “casa própria”.

Há muitos países que incluem referências ao direito à moradia ou às ferramentas direcionadas a sua implementação nas constituições nacionais: Argentina, Bélgica, Colômbia, Equador, Espanha, Finlândia, Portugal, Suécia e outros. Já acompanhamos esses países ao inserir o direito à moradia entre os direitos sociais expressos no art. 6º de nossa Carta Magna, mediante a Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e temos o dever agora de conceber ferramentas que assegurem concretude a esse direito. A PEC 285/2008 tem essencialmente esse espírito.

Temos no país um quadro inaceitável em termos de déficit habitacional. Como coloca em relevo a própria justificação da PEC 285/2008, mais de 90% do chamado déficit habitacional quantitativo brasileiro, estimado em cerca de 7,2 milhões de unidades (número assumido pelo Governo Federal no Programa Minha Casa, Minha Vida) atinge essencialmente famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos. Além disso, há ainda o déficit qualitativo, relacionado ao provimento de infra-estrutura e serviços básicos.

A concentração das deficiências habitacionais na faixa da população de mais baixa renda, combinada com o caráter oneroso da maior parte dos recursos direcionados à política habitacional, faz com que os diferentes níveis de governo tenham o fracasso como seu companheiro constante nesse setor de políticas públicas. As famílias que realmente necessitam de apoio do Estado para que seu direito à moradia seja assegurado, historicamente, não têm tido condições mínimas de arcar com os custos dos financiamentos habitacionais.

Temos tomado medidas visando amenizar esse problema que não podem ser desconsideradas, a exemplo da aprovação da Lei do Sistema e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei 11.124/2005), fruto de proposição de iniciativa popular, bem como do programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (Lei 11.977/2009). O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), marcado pela busca de cidades socialmente mais justas, também apresenta relação com a questão habitacional. Ainda há, contudo, um longo caminho a percorrer, pela própria dimensão e gravidade dos problemas habitacionais existentes no Brasil.

A PEC 285/2008 tem como pressuposto a necessidade de assegurar recursos para subsídio habitacional. Sem o aporte de recursos orçamentários de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não enfrentaremos nunca a questão habitacional de forma adequada.

Importante destacar que a necessidade de vinculação de receitas públicas para subsidiar a produção habitacional para população de baixa renda é uma reivindicação histórica dos movimentos sociais que militam nessa área. Foi essa convicção que animou a elaboração do primeiro projeto de lei de iniciativa popular, que dispunha sobre a criação do Fundo Nacional e do Conselho Nacional de Moradia Popular. Esse projeto foi apresentado ao Congresso Nacional em novembro de 1992 e – após uma longa tramitação – foi convertido na Lei 11.124/2005, à qual já se fez referência acima. A bandeira da vinculação das receitas, nessa nova conjuntura, conta com um amplo leque de apoiadores, além dos movimentos sociais de moradia, com destaque para o setor empresarial e dos governos estaduais e municipais. Esse apoio político amplo é sintoma do grau de convencimento da sociedade brasileira acerca da relevância do tema aqui enfocado, que tem na PEC em apreciação a sua expressão mais bem acabada.

Como exposto com clareza na justificação da PEC 285/2008, o grande desafio em termos de política habitacional está no equacionamento das intervenções, de forma que o custo das unidades produzidas esteja compatível

com o perfil da demanda. Não se conseguirá isso, de forma alguma, sem a ferramenta do subsídio governamental. Em um quadro como esse, não poderíamos ter outra posição que apoiar, com vigor, a rápida aprovação da proposta aqui em exame.

Após uma série de reuniões com técnicos do setor e também com o apoio dos debates realizados nos seminários regionais, chegamos à conclusão de que, para a aprovação da PEC 285/2008, são necessários alguns ajustes pontuais em seu conteúdo. Toda alteração no texto de nossa Carta Política impõe extremo cuidado em sua elaboração, para que não seja passível de qualquer tipo de questionamento.

Em primeiro lugar, a avaliação é que o prazo de trinta anos previsto na proposta pode ser reduzido, em razão dos avanços já efetivados pelo atual governo com a concepção e aprovação do Programa Minha Casa-Minha – PMCMV. Cabe dizer que a Lei 11.977/2009, que regula o referido programa, também inclui medidas importantes com o intuito de agilizar os processos de regularização fundiária em nossas áreas urbanas. Nesse sentido, acredita-se que o prazo a ser incluído na futura Emenda Constitucional pode ser de vinte anos.

Outra preocupação diz respeito aos nossos Municípios que ainda não têm grandes contingentes populacionais. O Brasil tem 4.295 Municípios com menos de vinte mil habitantes. Desses, 1.371 possuem menos de cinco mil habitantes. Acredita-se, nesses casos, poder-se flexibilizar a exigência de instituição de um fundo de habitação de interesse social, mantida a obrigação da destinação para a função habitação do percentual de recursos previsto. Em alguns desses Municípios, o custo administrativo da manutenção de um fundo específico pode não ser justificável. Como parâmetro nessa direção, entende-se que podem ser adotados os vinte mil habitantes constantes no art. 182 da Constituição, referentes à obrigatoriedade do plano diretor.

Faz-se importante, também, explicitar relação entre o mandamento geral constante na PEC 285/2008 e a legislação orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O instrumento pelo qual se concretiza a pretendida vinculação de recursos está exatamente nas leis orçamentárias anuais, pelo que se impõe fazer referência expressa a elas. Sugere-se também incluir dispositivo definindo que os recursos destinados, mas não aplicados, ficam assegurados para aplicação nos exercícios subsequentes.

Na mesma linha de aperfeiçoamento de caráter técnico, é relevante prever que a futura Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos orçamentários e financeiros somente a partir do orçamento relativo ao exercício subsequente ao da sua promulgação. Sem essa ressalva, a Emenda Constitucional tumultuaria o processo de execução orçamentária da União e dos demais entes federados, com prejuízos potenciais para diferentes campos de políticas públicas.

Assim, aplaudindo todos os propositores da PEC 285/2008 e a eles agradecendo em nome dos brasileiros, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 285, de 2008, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

É o Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

**DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO**

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 285, DE 2008, QUE "ACRESCENTA  
ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS  
PARA DISPOR SOBRE A VINCULAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS  
DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS  
AOS RESPECTIVOS FUNDOS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL"**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 285 , DE 2008**

*Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos fundos de habitação de interesse social.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Durante o período de vinte anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, pelas respectivas leis orçamentárias anuais, recursos aos fundos de habitação de interesse

social, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em conformidade com o seguinte:

I – na União: no mínimo dois por cento do produto da arrecadação dos impostos, das contribuições de intervenção no domínio econômico, das contribuições sociais, excetuadas as contribuições sociais patronais e dos trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, a contribuição social para a previdência dos servidores públicos e a contribuição do salário-educação, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da Constituição;

II – nos Estados e no Distrito Federal: no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos da Constituição;

III – nos Municípios e no Distrito Federal: no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º.

§ 1º Não se aplica a vedação de que trata o inciso IV do art. 167 da Constituição ao disposto neste artigo.

§ 2º A parcela de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será calculada, mensalmente, sobre o produto da arrecadação dos impostos, das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, descontadas apenas as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios, para fins de efetivação dos créditos aos fundos de habitação de interesse social.

§ 3º As parcelas de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão calculadas, mensalmente, sobre os recursos respectivos, para fins da efetivação dos créditos aos fundos de habitação de interesse social do Distrito Federal, de cada Estado e de cada Município.

§ 4º Os recursos destinados na forma do *caput* deste artigo e seus incisos, mas não aplicados no exercício, assim como os derivados de acréscimos sobre a arrecadação estimada, serão levados a crédito dos fundos respectivos para emprego nos exercícios subseqüentes.

§ 5º Os Municípios com menos de vinte mil habitantes ficam dispensados de instituir fundo de habitação de interesse social próprio, mantida a obrigatoriedade da destinação dos recursos previstos no inciso III do *caput* deste artigo para a função habitação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros a partir do orçamento relativo ao exercício subseqüente ao da sua promulgação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

**DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO**

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 285-A, DE 2008, DO SR. PAULO TEIXEIRA, QUE "ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA DISPOR SOBRE A VINCULAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS AOS RESPECTIVOS FUNDOS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL". (**FUNDOS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**)

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 285-A, de 2008, do Sr. Paulo Teixeira, que “acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social”, opinou unanimemente, em reunião ordinária realizada hoje, pela aprovação com Substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 285-A, de 2008, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados André Vargas, Arnaldo Jardim, Júlio Cesar, Luiz Carlos Busato, Luiza Erundina, Paulo Teixeira, Renato Amáry, Waldemir Moka, e Zezéu Ribeiro, titulares; Chico da Princesa, Edinho Bez, Fernando Chucre, Janete Pietá, Jorginho Maluly e Pedro Eugênio, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009

**Deputado RENATO AMARY**

Presidente

**Deputado ZEZÉU RIBEIRO**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos fundos de habitação de interesse social.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Durante o período de vinte anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, pelas respectivas leis orçamentárias anuais, recursos aos fundos de habitação de interesse social, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em conformidade com o seguinte:

I – na União: no mínimo dois por cento do produto da arrecadação dos impostos, das contribuições de intervenção no domínio econômico, das contribuições sociais, excetuadas as contribuições sociais patronais e dos trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, a contribuição social para a previdência dos servidores públicos e a contribuição do salário-educação, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da Constituição;

II – nos Estados e no Distrito Federal: no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos da Constituição;

III – nos Municípios e no Distrito Federal: no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º.

§ 1º Não se aplica a vedação de que trata o inciso IV do art. 167 da Constituição ao disposto neste artigo.

§ 2º A parcela de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será calculada, mensalmente, sobre o produto da arrecadação dos impostos, das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, descontadas apenas as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fins de efetivação dos créditos aos fundos de habitação de interesse social.

§ 3º As parcelas de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão calculadas, mensalmente, sobre os recursos respectivos, para fins da efetivação dos créditos aos fundos de habitação de interesse social do Distrito Federal, de cada Estado e de cada Município.

§ 4º Os recursos destinados na forma do *caput* deste artigo e seus incisos, mas não aplicados no exercício, assim como os derivados de acréscimos sobre a arrecadação estimada, serão levados a crédito dos fundos respectivos para emprego nos exercícios subseqüentes.

§ 5º Os Municípios com menos de vinte mil habitantes ficam dispensados de instituir fundo de habitação de interesse social próprio, mantida a obrigatoriedade da destinação dos recursos previstos no inciso III do *caput* deste artigo para a função habitação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros a partir do orçamento relativo ao exercício subsequente ao da sua promulgação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009

**DEPUTADO RENATO AMARY**  
Presidente

**DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO**  
Relator